



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005584-75.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante EDUARDO MARTINS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença proferida, afastando a extinção da ação e determinando, em consequência, o prosseguimento regular do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005584-75.2024.8.26.0168

APELANTE: EDUARDO MARTINS

APELADO: AMBEC - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 9405

ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Irresignação da autora, que pugna pelo prosseguimento do feito. Acolhimento. O acionamento judicial não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de ação. Em que pese haver possibilidade de se requerer a exclusão associativa administrativamente, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de postular judicialmente, ante o respaldo do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Sentença anulada e determinado o prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto por contra a r. sentença (fls. 54/56), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, cujo relatório se adota, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais que EDUARDO MARTINS move em face de AMBEC - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

Em seu recurso, o apelante, em síntese, pugna seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso com a ação judicial.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.55).

Contrarrazões (fls.102/111).

É o relatório.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, justificando a falta de interesse processual da apelante, que não recorreu às vias administrativas para resolução da pretensão antes de acionar o Poder Judiciário.

Porém, a apelação comporta acolhimento.

O acionamento Judicial não está condicionado à prévia interpelação pela via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de demanda.

Igualmente, descabe falar em ausência do interesse processual.

Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente a exclusão associativa, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de postular judicialmente, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de compensação por danos morais. Descontos em benefício previdenciário cuja origem é desconhecida do autor. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, pois ante a ausência de pedido administrativo prévio à ré para solucionar a questão. Falta de interesse de agir. Deve prevalecer a desnecessidade de ingresso de pedido prévio junto às instâncias administrativas frente ao postulado de acesso irrestrito à jurisdição. Pedido e causa de pedir delineados na petição inicial, com indicação precisa dos descontos cuja origem o autor alega desconhecer. Interesse de agir configurado. Provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem e regular prosseguimento do feito. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação

Cível 1006469-15.2024.8.26.0322; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de extinção, sem resolução de mérito (falta de interesse de agir) – Apelo do autor – Taxa de associação - Autor que sofreu descontos em seu benefício previdenciário - Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de comprovação de prévio requerimento administrativo - Desnecessidade de esgotamento da via administrativa - Princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional - Sentença anulada, com determinação de retorno a origem, para prosseguimento do feito – Recurso provido - (TJSP; Apelação Cível 1005322-51.2024.8.26.0322; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Não se ignora a existência demandas predatórias, que assoberbam o judiciário, porém, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o pedido autor deve receber a correta prestação jurisdicional (seja para julgar procedente, ou não, a demanda).

E havendo interesse de agir, como dito, não caberia a extinção do processo sem julgamento do mérito tampouco seria caso de improcedência liminar, pois fora das hipóteses do artigo 332, CPC.

Ressalto, por fim, que não é admissível o julgamento do mérito nessa fase, a teor do artigo 1.013, §3º, I, CPC, por se tratar de apelo contra sentença de extinção proferida antes da citação do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença proferida, afastando a extinção da ação, e determinando, em consequência, o prosseguimento regular do feito.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR